

CNPJ N.º 13.227,459/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUY

RETEITURA MUNICIPAL DE SANTALUY

PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO DE Lei Nº 1.474 de 2016

LIVRO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:
I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou

participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
 III - as sociedades de fato e as firmas individuais

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

- I cadastro imobiliário;
- II cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.
- § 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.
- § 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades, para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e de funcionamento.
- § 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.
- § 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

§ 6º Os loteamentos deverão ser cadastrados através de serviços profissionais especializados em medição, distribuição e organização do uso e ocupação do solo.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou ao pagamento de preço público, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo da inscrição e alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo só será considerado para as formalidades requeridas no processo, inclusive apresentação de todos os documentos necessários à inscrição.

TÍTULO IV DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º Far-se-á a baixa:

- I a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;
- II de ofício, nos seguintes casos:
- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência (Que decai; declinio) ou prescrito (Que prescreveu; caducou; passou do prazo de cobrança).

TÍTULO V DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município. § 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 2º O prazo de concessão do benefício não poder ultrapassar a quatro anos.

§ 3º Ficam revogadas quaisquer leis de isenção específica para cooperativas de crédito e concessionárias de serviços públicos.

TÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

- 2º O parcelamento máximo permitido será de 24(vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, com valor mínimo de cada parcela:
- a) em R\$ 20,00 (vinte reais), para pessoa física contribuinte do IPTU e de taxas;

b) em R\$ 40,00 (cinquenta reais), para pessoa jurídica contribuinte do IPTU;

c) em R\$ 50,00 (cinquenta reais), para profissional autônomo contribuinte do ISS;

- d) em R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica de micro e pequeno porte contribuinte do ISS e de taxas;
- e) em R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoa jurídica de médio e grande porte contribuinte do ISS e de taxas.
- § 3º O atraso no pagamento de 3(três) prestações sucessivas obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 4º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 10. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I Das Espécies das Penalidades



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa;X

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em beneficio de contribuintes ou de outras pessoas.

SEÇÃO II Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos notivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

- II fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.
- **Art. 13**. A autoridade fixará pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência:

II - o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio (Combinação para prejudicar outrem; arranjo; combinação.) que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

¹ - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20%(vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que

resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

- Art. 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.
- § 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas por elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

- 7 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.
- Art. 17. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infrações separados, a pena relativa à infração que houver cometido.
- Art. 18. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:
- I de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela regislação criminal.

TÍTULO VIII DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA.

- Art. 20. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
- I correção monetária;
- II multa de infração:
- a) penalidade básica;
- b) pena majorada;
- III multa de mora;
- IV juros de mora;



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, II. e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices¹ e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que

importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

- § 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- § 5º A multa de mora será de 10% (dez por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;
- § 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.
- 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.
- Art. 21. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.
- **Art. 22.** Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

- Art. 23. Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:
- I 90%(noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;
- II 60%(sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;
- III 30%(trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.
- § 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.
- § 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

¹ UFIR / IPCA-e



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 24. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

 II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 25 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 26. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o

processo ou devam ser praticados os atos.

§ 2 – Os processos serão decididos no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em primeira instância, quando houver interposição de recurso, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 27. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, fax, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data de ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do fax;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerarse-á feita a intimação:

a) quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 30. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V Do Preparo do Processo

Art. 31. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definida em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I Da Disposição Geral

Art. 32. O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II Do Início do Procedimento

Art. 33. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

SEÇÃO III Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 35. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV Da Notificação de Lançamento

Art. 36. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

V - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V Do Auto de Infração

- Art. 37. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada através de auto de infração.
- **Art. 38.** O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conter obrigatoriamente:
- I a qualificação do autuado;
- ¹I o local, a data e a hora da lavratura;
- III a descrição do fato;
- IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

- Art. 39. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.
- **Art. 40.** Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

SEÇÃO VI Da Representação

Art. 41. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotar as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII Da Impugnação

Art. 42. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento. Parágrafo Único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO VIII Da Competência para Julgamento

Art. 43. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

- §1º Na ausência do Conselho Municipal de Contribuintes, compete ao chefe do poder executivo o julgamento em segunda instância dos processos administrativos.
- Art. 44. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.
- Art. 45. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

SEÇÃO IX Da Equidade

- **Art. 46.** As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas a dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.
- Art. 47. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO X Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 48. São definitivas as decisões:



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo Único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- Art. 49. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.
- § 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.
- § 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 56 desta Lei.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

- Art. 51. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas a determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal. Parágrafo Único Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.
- Art. 52. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.
- **Art. 53**. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.
- Art. 54. Não produzirá efeito a consulta formulada:
- I por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
 II por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada:
- III quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

- § 1º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.
- § 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.
- Art. 55. Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 56. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento:

II – a compensação;

III – a transação;

IV - a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;

VIII - a consignação em pagamento;

IX – a decisão administra irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatório;

X – a decisão judicial passada em julgado;

- XI a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
- § 1º A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.
- § 2º Nos casos de pagamento indevido de Tributos Municipais, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.
- § 3º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 57. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- III os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.
- Art. 58. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
- Art. 59. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- Art. 60. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 57 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.
- Parágrafo Único A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.
- Art. 61 São competentes para declarar a nulidade, observado o artigo 59:
 I a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
 II as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
- **Art. 63.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.
- **Art. 64.** O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.
- Art. 65. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.
- Art. 66. Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. São tributos da competência do Município os seguintes: I - impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

- b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.
- II taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de policia;

- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal.
- § 2º O imposto referido no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Da inscrição no Cadastro Imobiliário



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- **Art. 68**. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- § 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.
- § 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
- Art. 69. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:
- I pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
 - II pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
 - III pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;
 - IV pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
 - V pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
 - VI de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.
 - § 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.
 - § 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.
- § 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações, de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.
- § 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.
- § 5º A comunicação das alterações no imóvel, por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.
- Art. 70. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.
- § 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

§ 2º Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 71. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
 II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Art. 72. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 73. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

- Art. 74. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

I - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 75. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio:



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas,

sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- **Art. 76**. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como nus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.
- Art. 77. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".
- Art. 78. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- § 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.
- § 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".
- § 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

- **Art. 79**. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:
- l avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos no art. 82;

- III avaliação especial, nos casos do art. 83.
- § 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.
- § 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se trata da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- **Art. 80**. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

- II para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:
- a) a natureza, a qualidade e o padrão;

b) a localização do imóvel;

c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

- § 1º. Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padião dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de: l - situação do imóvel no logradouro;
- II arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V - outros critérios técnicos.

- Art. 81. A base de cálculo do imposto é igual:
- I para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;
- II para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Parágrafo Único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

- Art. 82. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando: I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

- Art. 83. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:
- I lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis:
- II terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- III terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.
- Art. 84. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.
- Art. 85. O montante do imposto, encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

SEÇÃO IV Do Lançamento e do Pagamento

- Art. 86. O lançamento do imposto, anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.
- § 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.
- § 2º O lançamento, efetuado na data da ocorrência do fato gerador, só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.
- § 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte à aquele em que foram efetuadas.
- Art. 87. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.
- § 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.
- § 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- §3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:
- I quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
- II quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.
- §4º O lançamento, sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- **Art. 88**. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento. §1º O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.
- § 2º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 20 desta Lei.
- Art. 89. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.
- **Art. 90**. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V Das Infrações e das Penalidades

- Art. 91 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:
- I no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido;
- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.
- II no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.
- III no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.
- §1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas á autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.
- **§2º** A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 12 a 19 desta Lei.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CNPJ N.º 13,227,459/0001-74

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Não-Incidência

- **Art. 92**. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:
- I a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

- III a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 93. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
- I realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- **§ 4º** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.
- § 5º O disposto no §1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

Art. 94 - A base de cálculo do imposto será:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido,

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 95. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 96. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2,0% (dois por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
 II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 97. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 98. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:



CNPJ N.º 13,227,459/0001-74

I - o transmitente:

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV Do Lançamento e do Pagamento

Art. 99. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 100. O imposto será pago:

- I antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.
- Art. 101. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:
- I quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V Das Infrações e das Penalidades

- Art. 102. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:
- I 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
- a) para ações ou omissões que induzam á falta de lançamento;
- b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI Das Outras Disposições



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 103. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 104. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I Da Inscrição no Cadastro de Atividades

- **Art. 106.** O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.
- § 1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.
- § 2º Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.
- Art. 107. Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:
- I por sociedades de fato e por firmas individuais;
- II por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.
- **Art. 108**. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.
- Art. 109. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral assim como a emissão de nota fiscal eletrônica.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

SEÇÃO II Do Fato Gerador e do Contribuinte

- **Art.110.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º O imposto incidirá sobre as operações através de cooperativas de crédito, quando o serviço é prestado a terceiros igualando a operação dos serviços bancários, revogando qualquer norma em contrário.

Art. 110-A. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

 II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- **Art.111**. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

 V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

 X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

 XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa

- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar.



CNPJ N.º 13.227,459/0001-74

Art. 111-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos servicos:

II – estrutura organizacional ou administrativa:

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 112. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art.113. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – ao tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se

tenha iniciado no exterior do País;

II - à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município de SANTALUZ e em outros Municípios, conjuntamente, a base de cálculo será



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

- § 2º Fica proibida qualquer redução de base de cálculo sem processo administrativo tributário deferindo o crédito tributário, inclusive dos materiais envolvidos nas obras.
- § 3° Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas <u>fixas ou variáveis</u>, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- **§ 4º** Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01da Lista arrexa forem prestados por sociedades, o imposto será calculado por meio de alíquotas *fixas e variáveis*, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:
- I sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II sócio pessoa jurídica;
- III caráter empresarial.
- § 6º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.
- Art. 115. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

 Parágrafo Único Constituem parte integrante do preço:
- I os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.
- Art. 116. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 5º do art. 127.
- Art. 117. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.
- Art. 118. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- Art. 119. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.
- Art. 120. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:
- I o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer
 Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;

- IV sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.
- Art. 121. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:
- I o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

- VI demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.
- Art. 122. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:
- I com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- II no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.
- Art. 123. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO IV Do Lançamento

- Art. 124. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.
- **§ 1º** A declaração, obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotações no documentário fiscal.
- § 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Do Pagamento

Art. 125. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 126. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 127. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

 I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 127-A – Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;

b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;

c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

d) os condomínios residenciais ou comerciais;

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

- o) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
- c) as empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração e exportação de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) as instituições financeiras

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

§ 2º Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I – omitir ou prestar declarações falsas;

II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

Art. 127-B - Serão, também, substitutos tributários:



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

I - As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços e operações realizadas pelas administradoras de cartões de créditos e débitos no Município de Santaluz que aufiram receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e que no mínimo 10% (dez por cento) do seu faturamento advenha de pagamentos efetuados através de cartões.

a) Para fins de enquadramento no regime do inciso anterior, será tomada como base a receita bruta apurada no exercício anterior ao da prestação dos serviços de administração

de cartões de créditos e débitos.

Art. 127-C - A base de cálculo será composta pelo valor mensal total pago à Administradora de cartões, abrangendo as comissões calculadas sobre o valor das vendas e prestações de serviços, a remuneração pelo uso de equipamentos necessários ao registro das operações e todas as demais taxas cobradas para o desempenho da atividade referida.

a) As substitutas tributárias previstas neste artigo deverão apresentar ao Fisco Municipal, quando exigido, relatório analítico dos valores despendidos com as administradoras de cartões de crédito

e débito, em razão das operações realizadas em seus estabelecimentos.

Art. 128 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral:
- II do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão:
 - III da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO VI Do Documentário Fiscal

- Art. 129 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
- Art. 130 Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços, a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, o Cupom Fiscal, a Declaração Mensal de Serviços do ISSQN e a Declaração Mensal de Serviços das Administradoras de Cartões de Créditos e Débitos.
- Art. 131 Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais eletrônicas e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio
- Art. 132 Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente

fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 133 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 134 - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII Das Infrações e Penalidades

- **Art. 135** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:
- I no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;
- II no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente ou com prazo de validade vencido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte,
 quando devido o imposto;
- V no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
- VI no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional sem inscrição no cadastro fiscal;

VII - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;

b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) por mês de funcionamento o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- IX no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- X no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

XI – no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

- a) O não envio da Declaração Mensal de Serviços (DMS) nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, e por declaração não apresentada, ou entregues com lacunas, por mês;
- b) A inexistência de notas fiscais de prestação de serviços para serviços prestado.

XII – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

a) O não envio da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, e por declaração não apresentada ou entregues com lacunas, por agência e por mês;

b) O embaraço à ação fiscal.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I Da Incidência

- Art. 136 A Contribuição de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de SANTALUZ.
- Art. 137 Consideram-se beneficiadas por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:
- I em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
 - II em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias:
- V em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias:
- VI ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminárias;

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

- Art. 138 Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no município de SANTALUZ.
- § 1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer

dos sujeitos passivos solidários.

SEÇÃO I Da Base de Cálculo e Alíquota



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- Art. 139 O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, mensalmente pela Concessionária para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro, assim como poderá ser cobrado anualmente pelo município em caso de estar com cadastro inativo pela Concessionária.
- § 1º A Contribuição de Iluminação Pública CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura (consumo e demandas ativas e consumo reativos excedentes) na forma prevista neste artigo, será limitado para os consumidores residenciais assim como para os não residenciais conforme tabela V em anexo.
- Art. 140 A Contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso contribuintes proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.
- Art. 141 O lançamento da CIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.
- Art. 142 A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do município.
- § 1º o convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o município com a concessionária. Caso a referida contribuição não seja suficiente para o pagamento das despesas de iluminação pública, regulará por decreto os limites de cada faixa.
- § 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 143 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 144 - As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Parágrafo Único - As taxas previstas nos capítulos V e VI só poderão ser cobradas após ato do Poder Executivo regulamentando-as.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

- **Art. 145** A Taxa de Licença de Localização TLL dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.
- § 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.
- § 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.
- Art. 146 Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa :
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.
- Art. 147 A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 148 - O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento. O enquadramento da atividade será realizado de acordo com o CNAE existente e para cada atividade secundária será cobrado até 50% de acréscimo nas demais atividades.

Parágrafo Único: O poder executivo poderá regulamentar a cobrança referente ao acréscimo das atividades excedentes.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

- Art. 149 A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.
- § 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo afixados em veículo de transporte de qualquer natureza.
- § 2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.
 - § 3° A incidência e o pagamento da Taxa independem:
- I da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- II do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 150 - A Taxa não incide quanto :

 I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles

negociados ou explorados;

- III aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV aos anúncios ou emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

 X – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados na respectivo imóvel, pelo proprietário, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e

as dimensões recomendadas pela legislação própria;

- XIII aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- Art. 151 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 142, fizer qualquer espécie de anúncio ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.
- Art. 152 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa :
- I aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado; II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.
- Art. 153 A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.
- Art. 154 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:
- I no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo:
- II no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, a exploração ou utilização de anúncios sem a autorização do órgão competente;
- III no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que recusarem a exibição da autorização do anúncio, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.
- Art. 155 O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 156 - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

constantes do Código de Posturas do Município e do Código de Urbanismo e Obras relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 157 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II Do Lançamento e do Pagamento

- **Art. 158** O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.
- Art. 159 Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.
- Art. 160 Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO III Das Infrações e das Penalidades

Art. 161- As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Urbanismo e Obras.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

- Art. 162 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Postura relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.
- § 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.
- § 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.
- Art. 163 A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.
- Art. 164 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido :
- I na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta,
 calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 165 - A Taxa será paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em 3 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 166 - As infrações e penalidades previstas no art. 135 são aplicáveis, no que couber, à Taxa.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 167 - A taxa pela utilização de serviços públicos compreendem a conservação de vias e logradouros públicos;

SEÇÃO II Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

- **Art. 168** A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- Art. 169 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.
- **Art. 170** A taxa será calculada em função do custo estimado para prestação do serviço, rateado pelos contribuintes, conforme disposto em regulamento.
- Art. 171 A taxa é anual e será lançada em conformidade com o disposto em regulamento. Parágrafo Único - No caso de pagamento da taxa juntamente com o IPTU, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 172 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- § 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.
- Art. 173 O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.
- **Art. 174** As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
- I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração; II extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- Art. 175 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.
- § 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.
- § 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.
- § 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.
- Art. 176 A contribuição de melhoria será lançada de oficio, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.
- Art. 177 Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I DO PREÇO PÚBLICO

- Art. 178 Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados pela utilização de:
 - I serviços de expediente;
 - II serviços diversos;
 - III matadouro;
 - IV mercado:
 - V cemitério:
 - VI uso de área em vias, terrenos e logradouros públicos;



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

VII – o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;

VIII - rede de esgotos e água.

- Art. 179 A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.
- Art. 180 Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.
- § 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.
- § 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem como as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
- Art. 181 O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.
- Parágrafo Único O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas do código de postura.
- Art. 182 Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.
- Art. 183 A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO I Serviços de Expediente

Art. 184 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

SEÇÃO II Serviços Diversos



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- **Art. 185 -** Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.
- **Art. 186** Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.
- Art. 187 Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 188 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

SEÇÃO III Matadouro Municipal

Art. 189 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO IV Mercado Municipal

Art. 190 - A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO V Cemitério Municipal

Art. 191 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

SEÇÃO VI Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 192 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Art. 193 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO VII Uso de Logradouro Público, inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo

Art. 194 — Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único - Define-se como:

 I – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II – obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo pontes, viadutos, passarelas,

elevados, túneis e similares.

SEÇÃO VIII Rede de Esgotos e Água

Art. 195 - Pela utilização da rede de esgotos e água mantida pelo município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.

LIVRO QUARTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- Art. 196 Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.
- Art. 197 A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou isenção.
- Art. 198 As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.
- Art. 199 O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.
- Art. 200 No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.
- § 1º Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.
- § 2º A qualquer tempo, com a finalidade de desenvolver uma melhor fiscalização *in loco* as empresas prestadoras de serviços disponibilizarão, por período indeterminado, um espaço permanente ou temporário, dentro de suas dependências, para o fisco municipal.
- I O não cumprimento do parágrafo anterior, será considerado embaraço à ação fiscal.
- Art. 201 A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.
- **Art. 202** Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.
- **Art. 203** O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.
- **Art. 204** As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.



CNPJ N.º 13,227,459/0001-74

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 205 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPITULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 206 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais:

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 207 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista.

CAPITULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 208 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do agente fiscal.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPITULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

- **Art. 209** Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.
- § 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.
- § 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPITULO VI ARBITRAMENTO

- **Art. 210** Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:
- I o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 211 A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.
- § 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- § 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.
- § 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.
- Art. 212 A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo do negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

Art. 213 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 214 - Constitui divida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

- Art. 215 O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:
- I nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - o livro, folha e a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

Art. 216 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 217 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 218 - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

THE STREET AS CHILDREN

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

- Art. 219 A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.
- § 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.
- § 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.
- Art. 220 Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 221 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.



CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

- **Art. 222** O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.
- § 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.
- § 2º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Paragrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a realizar securitização da dívida ativa através de instituições privadas através de lotes determinados com deságio mínimo de 50% (cinquenta por cento), cobrado com todos os acréscimos legais.

Art. 223 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN, Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 224 Fica criada a Unidade Fiscal Municipal UFM cujo valor é igual a R\$ 1,00 (um real em unidade fiscal referencial ou unidade fiscal que vier substitui-la.
- § 1º O valor da UFM será atualizado anualmente de acordo com os mesmos índices adotados pelo Governo Federal para atualização do IPCA ou índice que vier a substitui-lo. A atualização ocorrerá mediante decreto do Poder Executivo.
- **Art. 225** A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença e funcionamento, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

- Art. 226 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.
- § 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e órgãos fazendários.